



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000613430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032273-08.2017.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - FALIDA, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram o recurso e a ele deram provimento, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 34.056 (FAL-DIG-P)
AGRV. Nº : 2032273-08.2017.8.26.0000
COMARCA : FRANCA
AGTE. : COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA. ME (FALIDA)
AGDO. : BANCO SOFISA S/A
AGDO. : COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
LTDA. ME (MASSA FALIDA)
INTDO. : ERNESTO VOLPE FILHO
INTDO. : JOSÉ ROBERTO DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão da falida ao encerramento da falência por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo – Execução coletiva – Credores sucessivamente recusam o encargo de administrador judicial – Credor requerente da falência que se opôs ao adiantamento das despesas, conforme determinado pelo Juízo Singular e por decisão deste Tribunal – Processo sem regular andamento há mais de ano – Diligências de caráter criminal que não se extinguem – Recurso conhecido e provido.

Dispositivo: conheceram o recurso e a ele deram provimento.

Pretende a recorrente a reforma da r. decisão copiada em fl. 55 (fl. 1.030, na origem), proferida pela Dra. Julieta Maria Passeri de Souza, MM^a. Juíza de Direito da E. 4^a Vara Cível da Comarca de Franca que rejeitou o pedido de extinção da falência formulado pela sociedade falida:

Vistos. Diante da informação de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime falimentar (fls. 1021) e a manifestação contrária do M.P. à extinção do processo (fls. 1024), aguarde-se por sessenta (60) dias. Decorrido tal prazo, officie-se à Delegacia de Polícia de Franca, 2^o Subdistrito, para fins de informação sobre a decisão final de tal inquérito. Int.

Alega a recorrente que desde o decreto de quebra, não há administrador judicial compromissado nos autos. O Administrador Ernesto Volpe Filho, inicialmente nomeado (fl. 210), foi substituído (fl. 754-755), porém, o profissional indicado não aceitou o encargo. Com esses fundamentos, protesta pela extinção do feito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para tal finalidade.

Relata-se que desde 26 de novembro de 2014 a massa falida não se encontra representada por um administrador judicial. Entretanto, verificou o Relator que há nos autos recente manifestação em nome da Massa Falida firmada pelo Douto Advogado Dr. José Roberto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Paula, inscrito na OAB/SP sob n. 112.832 (fl. 919).

Anota-se, ainda, a informação de 15 habilitações de crédito (fl. 875).

A agravante, sociedade falida, insiste que não há pressuposto de desenvolvimento válido do processo e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para extinção da falência decretada em 8 de abril de 2013 (fl. 178-186). A eficácia pretendida foi negada pelo Relator que, diante dos elementos apresentados, determinou se esclarecesse a representatividade do advogado, Dr. José Roberto de Paula, em relação à massa falida, haja vista as postulações dirigidas ao Juízo falimentar em nome desta (fl. 919; fl. 975-976), sobrevindo informações da agravante de que o i. Advogado representa os interesses da falida “e não como constou de forma equivocada nas manifestações de fl. 919 e fl. 975-979”.

Em contraminuta, o Banco Sofisa S/A propõe o não conhecimento do recurso (por entender que a hipótese não se encontra contemplada no disposto no art. 1.105 do CPC15) e pugna pelo não provimento do recurso, argumentando quanto à necessidade de prosseguimento da ação falimentar (fl. 1.062-1.065).

Nesse mesmo sentido, pelo Ministério Público, manifestou-se o Exmº Dr. Carlos Alberto Amin Filho (fl. 1.053-1.074).

Nova manifestação da agravante em 9 de outubro de 2017 informando renúncia do administrador judicial e “que o processo falimentar se encontra sem administrador até o momento” (fl. 1.076) e, ainda, em 16 de janeiro de 2018, juntando certidão de objeto e pé extraída dos autos falimentares, informando que o Dr. Ernesto Volpe renunciou e o autor do pedido falimentar foi intimado para se manifestar sobre o encargo e não se manifestou (fl. 1.078).

É o relatório.

É o caso de conhecimento do recurso.

Nada obstante a norma do art. 1.015 do CPC15, a Lei n. 11.101/2005 é norma processual especial e apenas subsidiariamente aplicam-se as regras do processo comum. Encerrar ou não encerrar o processo falimentar dá margem à interposição do recurso de apelação no primeiro caso (LREF, art. 156) e de agravo de instrumento (por extensão, LREF, arts. 99, IX e 100).

Narram as razões recursais a existência de sucessivas recusas dos credores ao encargo de administrador judicial e, com esse único argumento, requer a sociedade falida o encerramento da falência por ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de pressuposto processual de existência e validade.

Alega a recorrente que pela r. decisão proferida em fl. 199, o Juízo nomeou o Dr. Ernesto Volpe Filho, arbitrando-lhe a honorária de R\$ 5.000,00/mês e determinou ao autor do pedido falimentar – Banco Sofisa – o caucionamento da importância de R\$ 25.000,00, a título de remuneração.

Seguiu-se pedido de reconsideração em 24/6/2013 (fl. 288-290) e a interposição de recurso pela instituição financeira (fl. 295-305) e o não provimento por este Tribunal, com os seguintes fundamentos (Voto n. 24.425, AI nº 0135464-45.2013.8.26.0000, fl. 401-408):

Nas inúmeras legislações falimentares que se seguiram a partir do Código Comercial de 1850 o legislador brasileiro evitou debruçar-se concretamente sobre a questão dos síndicos, atualmente denominados administradores judiciais.

Nos últimos 165 anos assistiu-se à nomeação de juiz-comissário, síndico provisório, credores com nomeação a partir de listas da Junta Comercial, à nomeação de síndicos dativos e colegiado de administradores, síndicos e liquidantes, com papéis definidos em distintas fases processuais.

Na Alemanha contempla-se remuneração mínima a cargo do Estado e em Portugal e França há exames de capacitação e inscrição do profissional em órgão oficial, de caráter nacional. Profissionalizou-se a atividade, com soluções adequadas à remuneração desse *munus*.

No Brasil entregou-se ao Juiz falimentar a questão remuneratória de profissionais em processos recuperatórios-falimentares, dando margem a questões como a enfrentada nos autos, sobretudo nas comarcas com pequena distribuição de feitos dessa natureza.

Na vigência da lei falimentar anterior, como também fizeram as leis de 1908 e 1929, o Juiz podia nomear síndicos-dativos, contando com a boa vontade de profissionais de sua confiança. Nos processos de pouca ou nenhuma relevância econômica, impunha-se ao Magistrado valer-se de profissionais que atuam sob sua jurisdição.

Distinto é o regime da lei atual que não mais prevê a figura do profissional dativo. Na omissão do legislador de 2005 sobre os desdobramentos da matéria, aplica-se a lei processual.

No caso dos autos, o agravante reconhece o desinteresse no exercício de tal função invocando o disposto no art. 25 da LRF. Diante desta situação, a Magistrada optou pela nomeação de outro profissional, determinando a prestação de caução pelo recorrente para garantia da remuneração do Administrador Judicial.

Neste recurso, o agravante apresenta três argumentos para sustentar sua pretensão de afastamento da r. decisão: (a) duplo prejuízo do autor do pedido, pelo não recebimento de seu crédito e pelo ônus de arcar com despesas da massa; (b) ato-dever do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Poder Judiciário inexistindo obrigação do credor; (c) direito ao requerimento da falência de seu devedor.

Os argumentos se entrelaçam. A estratégia de requerer a falência e o direito subjetivo à ação não se confundem com os ônus decorrentes do dever de estar em Juízo.

Àquele que se dirige em Juízo impõem-se deveres de parte (CPC, art. 14 a 35), entre os quais o de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatório ao final” (CPC, art. 14, V) e “prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença” (CPC, art. 19).

Assim, ao optar pela execução universal de seu devedor, o autor atraiu para si o encargo de antecipar o pagamento das despesas “até a plena satisfação do direito declarado na sentença”.

Evidente que a medida processual – requerimento da falência – é estratégia a ser sopesada pelo profissional do Direito e seu cliente, competindo àquele informar os custos da jornada. Em ações privadas de interesse patrimonial o direito de buscar uma determinada tutela jurisdicional é faculdade da parte, rigidamente regulada por normas de caráter processual.

O dever imposto pela Magistrada decorre da lei e, portanto, nada há a ser reformado.

Nesse sentido os precedentes e fundamentos contidos no A.I. nº 0003007-90.2009.8.26.0161, da Comarca de Diadema, julgado em 22 de novembro de 2011, de relatoria do Des. Pereira Calças (Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, com votação unânime (participaram Des. Araldo Teles e Des. Romeu Ricupero):

Por outro lado, a Lei nº 11.101/2005 modificou o Decreto-lei nº 7.661/45 que previa a nomeação do síndico a ser escolhido pelo juiz entre os maiores credores do falido, ordenando que “o *administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada*” (art. 21).

Como se constata, o administrador judicial será nomeado pelo juiz que deverá elegê-lo entre profissionais liberais idôneos, que não são remunerados pelo Estado, mas sim pela iniciativa privada, haja vista não existir quadro oficial de funcionários públicos nomeados para exercer tal função. Ademais, o Poder Judiciário não tem competência legal para impor a qualquer profissional liberal o exercício de função essencial à justiça independentemente de recebimento de honorários, ou, ao menos, com a garantia de que seu trabalho, exercido em favor do credor ou dos credores do falido, será condignamente remunerado.

Destaque-se ademais que a Lei nº 11.101/2005, ao contrário da revogada legislação falimentar, não mais prevê a velha figura do “síndico dativo”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de tal quadro legal, constatada a indispensabilidade da nomeação de administrador judicial quando se decreta a falência de empresa devedora, esta Câmara Reservada à Falência e Recuperação tem apresentado duas alternativas ao credor requerente da quebra: 1) aceitar, por seu advogado, exercer o cargo de administrador judicial; 2) não sendo obrigatória a aceitação do encargo, o que é pacífico, deve o credor, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença". Portanto, o fundamento legal para se impor ao credor a prestação de caução de valor suficiente, para garantir a remuneração do profissional liberal ou da empresa especializada que será nomeado, a seu pedido, para exercer a função de administrador judicial é o art. 19 da Lei de ritos, aplicável subsidiariamente ao processo de falência, consoante previsão do art. 188 da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido os precedentes desta Câmara especializada:

"Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido." (Apelação Cível nº 0149652-10.2008.8.26.0100, Rel. Des. BORIS KAUFFMANN).

"Falência (Lei 11.101/05). Sentença de encerramento por ausência de depósito, em caução, pelo credor requerente, de quantia para assegurar a remuneração do administrador judicial. Hipótese em que a devedora não foi localizada e houve recusa do advogado nomeado. Exigência que se revela adequada em face dos princípios da nova lei. Precedentes da Câmara. Recurso do credor desprovido." (Apelação Cível nº 593.817.4/4-00, Rel. Des. BORIS KAUFFMANN).

"Falência encerrada por desídia da requerente, que não teria efetuado depósito caução para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial caso seu advogado, nomeado para aquele cargo, não prestasse o devido compromisso Advogado que foi intimado, via telefone, para assumir o cargo, não assim a requerente da quebra, quer da sentença de quebra, quer da obrigação de efetuar depósito caução Encerramento indevido e precipitado - Não se pode declarar encerrado o processo de falência, por desídia da apelante, que não teria efetuado depósito caução, se ela sequer foi intimada para fazê-lo Apelação provida." (Apelação Cível com Revisão nº 527.624.4/5-00, Rel. Des. ROMEU RICUPERO).

Nessa mesma linha: Agravos de instrumento nºs 606.881.4/2-00 e 994.09.299979-9, ambos de minha relatoria. Por tais motivos, diante da expressa recusa da apelante, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seu ilustre advogado, de aceitar a nomeação para o cargo de administrador judicial e da enfática declaração de que não prestará caução para garantia da remuneração do profissional liberal que for nomeado para aquele cargo, inviável o processamento da falência, impondo-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não é outro o desfecho no que se refere ao valor arbitrado para a remuneração do Administrador Judicial.

A remuneração do administrador judicial e os critérios para sua fixação estão previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Na obra Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência, dissertei que:

Cabe ao juiz fixar a forma de remuneração do administrador judicial a ser paga pela massa falida ou pelo devedor em recuperação judicial, em decisão que deve considerar valor, limites e momento de pagamento.

Quanto ao valor, o legislador fixou critérios objetivos que podem ser resumidos em quatro palavras: capacidade, complexidade, Mercado e proporcionalidade.

[...]

Além desses critérios, exige a lei que o valor máximo de remuneração não ultrapasse o teto de 5% do valor de venda dos bens ou, na recuperação judicial, do total que for devido aos credores (art. 24, § 1º).

(Negrão, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122)

Não há no instrumento elementos que permitam afastar ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modificar o valor arbitrado pelo Juízo da Falência. O agravante menciona genericamente que os valores são excessivos, porém, sequer apresenta elementos que amparem suas assertivas.

Sabe-se apenas que a falência foi requerida em razão do inadimplemento da agravada, cujo crédito tem origem em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 853.003,61 (fl. 12).

O desempenho mister do Administrador Judicial requer capacitação técnica não apenas no âmbito forense, mas também em outras áreas como contábil, administrativa, tributária, entre outras. Tudo isso requer investimento e contraprestação condigna.

Outrossim, não demonstrado exagero ou qualquer excesso em relação à previsão legal (art. 24 LRF), mantém-se aquilo que restou decidido na origem.

Seguiu-se a determinação de cumprimento da decisão colegiada (fl. 409), voltando-se o credor a requerer a realização de constatação de bens em nome da falida e, “alternativamente, o rateio da honorária entre todos os credores” (fl. 47, 411-413).

Não bastassem essas diligências visando dar prosseguimento aos atos processuais, há extensa narrativa de novas tentativas de nomeação de profissionais para o exercício do encargo e reiteradas recusas (fl. 48-49, 827,), sobrevindo o pedido de extinção realizado pelo ora requerente e a r. decisão de indeferimento (fl. 45-55).

Na origem, após a r. decisão recorrida (fl. 1.030, autos falimentares), proferida em 17 de janeiro de 2017, não se verifica até o momento a assunção desse encargo, seguindo a realização de poucos atos processuais sem a realização de diligências necessárias à arrecadação e liquidação do ativo e demais atos tendentes à satisfação dos credores:

Data	Andamento
05/07/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0189/2018 Data da Disponibilização: 05/07/2018 Data da Publicação: 06/07/2018 Número do Diário: 2610 Página: 3147/3149</i>
04/07/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0189/2018 Teor do ato: Vistos. Fls. 1126/1127: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Int. Advogados(s): Cristiane Duarte Reis (OAB 172727/SP), Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP), Dalvonei Dias Correa (OAB 92283/SP), Andre Luis de Paula (OAB 226608/SP), Thiago Groppo Nunes (OAB 209795/SP), Eduardo Giron Dutra (OAB 177168/SP), Jose Roberio de Paula (OAB 112832/SP), Joao Carlos de Lima Junior (OAB 142452/SP), Adriano Athala de Oliveira Shcaira (OAB 140055/SP), Angelica Consuelo</i>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data	Andamento
	<i>Peroni (OAB 131837/SP), Eduardo Casillo Jardim (OAB 125443/SP), Jose Augusto Rodrigues Torres (OAB 116767/SP), Nadir Goncalves de Aquino (OAB 116353/SP)</i>
03/07/2018	Mero expediente <i>Vistos. Fls. 1126/1127: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Int.</i>
03/07/2018	Conclusos para Despacho
26/06/2018	Conclusos para Despacho
22/06/2018	Ofício Expedido <i>Ofício - Genérico</i>
22/06/2018	Certidão de Objeto e Pé Expedida <i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
21/06/2018	Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
20/06/2018	Mero expediente <i>Vistos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 1125. Int.</i>
22/05/2018	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 4ª. Vara Cível</i>
18/05/2018	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> Vencimento: 12/06/2018
17/05/2018	Ato Ordinatório - Não Publicável <i>Vista ao Ministério Público.</i>
17/05/2018	Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
09/05/2018	Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
18/04/2018	Certidão de Objeto e Pé Expedida <i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
18/04/2018	Ofício Expedido <i>Ofício - Genérico</i>
10/04/2018	Desapensado do processo <i>Desapensado o processo 3001267-96.2013.8.26.0196 - Classe: Habilitação de Crédito – Assunto principal: Recuperação judicial e Falência</i>
10/04/2018	Apensado ao processo <i>Apenso o processo 3001267-96.2013.8.26.0196 - Classe: Habilitação de Crédito - Assunto principal: Recuperação judicial e Falência</i>
05/04/2018	Certidão de Objeto e Pé Expedida <i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
28/03/2018	Mero expediente <i>Vistos. Em decorrência do art. 908, das NSCGJ, solicite-se, por e-mail, ao juízo da</i>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data	Andamento
	3ª Vara Criminal desta comarca a redistribuição para esta vara do inquérito policial de autos nº 0022664-63.2016.8.26.0196, haja vista aqui ser o juízo universal da falência da investigada. Int.
28/03/2018	Conclusos para Despacho
27/03/2018	Conclusos para Despacho
23/03/2018	Petição Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Número: 80041 - Protocolo: FFAC18000086468
17/01/2018	Autos no Prazo Gav. 17
17/01/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0468/2017 Data da Disponibilização: 08/01/2018 Data da Publicação: 22/01/2018 Número do Diário: 2492 Página: 1435
19/12/2017	Remetido ao DJE Relação: 0468/2017 Teor do ato: Foi expedida certidão de objeto e pé da forma como requerida pela petionária Comércio de Casçados Ituanio Ltda, estando a mesma a disposição no sistema SAJ para ser impressa pela parte interessada. Advogados(s): Cristiane Duarte Reis (OAB 172727/SP)
19/12/2017	Ato ordinatório Foi expedida certidão de objeto e pé da forma como requerida pela petionária Comércio de Casçados Ituanio Ltda, estando a mesma a disposição no sistema SAJ para ser impressa pela parte interessada.
18/12/2017	Certidão de Objeto e Pé Expedida Certidão - Objeto e Pé - Cível
10/11/2017	Ofício Expedido Ofício - Genérico
11/10/2017	Ofício Expedido Ofício - Genérico
15/09/2017	Ofício Expedido Ofício - Genérico
18/08/2017	Ofício Expedido Ofício - Genérico
28/07/2017	Ofício Expedido Ofício - Genérico
26/07/2017	Ofício Expedido Ofício - Genérico
24/07/2017	Ato Ordinatório - Não Publicável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data	Andamento
	<i>Vista ao Ministério Público.</i>
24/07/2017	Ato Ordinatório - Não Publicável
	<i>Vista ao Ministério Público.</i>
05/06/2017	Ofício Expedido
	<i>Ofício - Genérico</i>
05/06/2017	Certidão de Objeto e Pé Expedida
	<i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
01/06/2017	Mero expediente <i>Vistos. Oficie-se à 19ª Vara Cível do foro central cível da comarca da capital com as informações solicitadas a fls. 1082.Int.</i>
01/06/2017	Recebidos os Autos do Ministério Público
	<i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 4ª. Vara Cível</i>
27/04/2017	Certidão de Objeto e Pé Expedida
	<i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
24/04/2017	Ofício Expedido
	<i>Ofício - Genérico</i>
24/04/2017	Certidão de Objeto e Pé Expedida
	<i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
30/03/2017	Ofício Expedido
	<i>Ofício - Genérico</i>
30/03/2017	Certidão de Objeto e Pé Expedida
	<i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
22/03/2017	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista
	<i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i>
	Vencimento: 05/04/2017
20/03/2017	Certidão de Publicação Expedida
	<i>Relação :0039/2017 Data da Disponibilização: 20/03/2017 Data da Publicação: 21/03/2017</i>
	<i>Número do Diário: 2310 Página: 3157/3158</i>
17/03/2017	Remetido ao DJE
	<i>Relação: 0039/2017 Teor do ato: Vistos. Anote-se na autuação que há interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1030.Fls. 1033 e 1069/1070: deem-se ciência às partes e ao M.P. No mais, aguardem-se informações sobre a decisão final do agravo de instrumento supramencionado ou a sua vinda do E. Tribunal de Justiça. Int. Advogados(s): Joao Carlos de Lima Junior (OAB 142452/SP), Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP), Dalvonei Dias Correa (OAB 92283/SP), Andre Luis de Paula (OAB 226608/SP), Thiago Groppo Nunes (OAB 209795/SP), Eduardo Giron Dutra (OAB 177168/SP), Mauricio Sergio Forti Passaroni (OAB 152167/SP), Marina Emilia Baruffi Valente (OAB 109631/SP), Adriano Athala de Oliveira Shcaira (OAB 140055/SP), Angelica Consuelo Peroni</i>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data	Andamento
	(OAB 131837/SP), Eduardo Casillo Jardim (OAB 125443/SP), Jose Augusto Rodrigues Torres (OAB 116767/SP), Nadir Goncalves de Aquino (OAB 116353/SP), Jose Roberio de Paula (OAB 112832/SP)
10/03/2017	Mero expediente <i>Vistos. Anote-se na autuação que há interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1030.Fls. 1033 e 1069/1070: deem-se ciência às partes e ao M.P. No mais, aguardem-se informações sobre a decisão final do agravo de instrumento supramencionado ou a sua vinda do E. Tribunal de Justiça. Int.</i>
07/03/2017	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Número: 80040 - Protocolo: FPIN17000075660</i>
06/02/2017	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0010/2017 Data da Disponibilização: 06/02/2017 Data da Publicação: 07/02/2017 Número do Diário: 2282 Página: 2942/2945</i>
03/02/2017	Remetido ao DJE <i>Relação: 0010/2017 Teor do ato: Vistos. Diante da informação de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime falimentar (fls. 1021) e a manifestação contrária do M.P. à extinção do processo (fls. 1024), aguarde-se por sessenta (60) dias.Decorrido tal prazo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Franca, 2º Subdistrito, para fins de informação sobre a decisão final de tal inquérito.Int. Advogados(s): Joao Carlos de Lima Junior (OAB 142452/SP), Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP), Dalvonei Dias Correa (OAB 92283/SP), Andre Luis de Paula (OAB 226608/SP), Thiago Groppo Nunes (OAB 209795/SP), Eduardo Giron Dutra (OAB 177168/SP), Mauricio Sergio Forti Passaroni (OAB 152167/SP), Marina Emilia Baruffi Valente (OAB 109631/SP), Adriano Athala de Oliveira Shcaira (OAB 140055/SP), Angelica Consuelo Peroni (OAB 131837/SP), Eduardo Casillo Jardim (OAB 125443/SP), Jose Augusto Rodrigues Torres (OAB 116767/SP), Nadir Goncalves de Aquino (OAB 116353/SP), Jose Roberio de Paula (OAB 112832/SP)</i>
18/01/2017	Mero expediente <i>Vistos. Diante da informação de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime falimentar (fls. 1021) e a manifestação contrária do M.P. à extinção do processo (fls. 1024), aguarde-se por sessenta (60) dias.Decorrido tal prazo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Franca, 2º Subdistrito, para fins de informação sobre a decisão final de tal inquérito.Int.</i>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O que se verifica, portanto, é o total desinteresse dos credores em dar prosseguimento ao prosseguimento da falência do devedor, devendo ser extinto o processo de execução coletiva por ausência de pressuposto para seu regular desenvolvimento.

É certo que, nestes autos, se permitiu ao requerente do pedido de quebra e a outros credores desempenhar a função de administrador judicial ou a proceder à caução para o pagamento da remuneração daquele que assumir o encargo, sempre com posterior direito de regresso contra a massa.

Deixando de fazê-lo e inexistindo outros interessados em adiantar essas despesas, é o caso de se declarar encerrada a falência, observando-se que as responsabilidades civis e criminais não se extinguem por esta decisão e sobre elas deverá ser observado o processo comum e as regras especiais de extinção de obrigações.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar encerrada a falência da requerente. Determina-se que a intimação desta decisão colegiada seja publicada em nome de todos os interessados, conforme consta das publicações em primeira instância (*cf.* publicação de 4/7/2018, no quadro acima).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR